

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 273/2025

PROJETO DE LEI Nº 1863/2025

AUTORA: MARIANA CARVALHO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

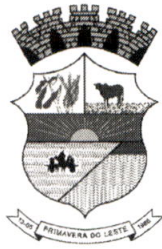
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.863, de 2025, de autoria do Vereador Mariana Carvalho que, *“Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa “Escola Amiga do Agro”, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 005/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, sendo a proposição enviada à CJR que não emitiu parecer, vindo então os autos a esta Comissão para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

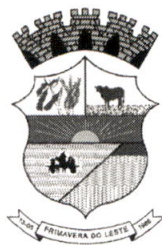
IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, tem por finalidade *“Instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa “Escola Amiga do Agro”, com diretrizes para atividades pedagógicas e de vivência sobre a realidade agropecuária, sustentabilidade e segurança alimentar, prevê cooperação com a comunidade rural e órgãos públicos, estabelece transparência com proteção de dados e regulamentação executiva, e dá outras providências.”*

Conforme a justificativa da autora:

“O Programa “Escola Amiga do Agro” aproxima a comunidade escolar da realidade agropecuária local, favorecendo o entendimento sobre sustentabilidade, segurança alimentar, cadeias produtivas e cultura do campo. A escola é espaço estratégico para articular saberes do território,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

fortalecer vínculos comunitários e desenvolver competências socioambientais e de cidadania, com potencial de impacto positivo na aprendizagem, no respeito ao meio rural e na valorização do trabalho no campo. A matéria insere-se no âmbito do interesse predominantemente local e da competência suplementar do Município para legislar e organizar políticas públicas educativas e socioambientais, em harmonia com a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que admite projetos e atividades complementares ao currículo, respeitada a autonomia pedagógica das unidades. A proposta adota adesão facultativa pelas escolas, o que preserva a diversidade de contextos e incentiva soluções compatíveis com cada comunidade escolar. (...)

Todavia, trata-se de uma lei autorizativa, cujo entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

“Art 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa “Escola Amiga do Agro”, destinado a promover o conhecimento e vivências educativas sobre a realidade agropecuária local, a segurança alimentar e a sustentabilidade socioambiental.”

As leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento. Nesse sentido, sendo aquelas iniciadas, habitualmente, por “fica o poder executivo autorizado a...”.

O STF já firmou o entendimento que leis autorizativas são inconstitucionais.

Em mesma linha, a doutrina brasileira seguiu o entendimento do STF, dessa forma, traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

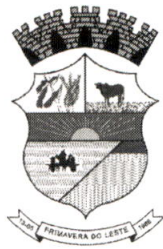
“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando este egrégio Tribunal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

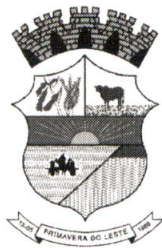
Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Destarte, exaro meu voto é **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão, pelos motivos acima expostos.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **NÃO ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):
Por isso, o meu relatório é **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Gislaïne Alves Yamashita (Presidente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA